



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006982-07.2017.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

APELANTE: LEONARDO DA SILVA FERNANDEZ (RÉU)

APELANTE: JOSE CARLOS DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. PENA DE MULTA. ALTERADA.

1. Comprovadas materialidade, autoria e tipicidade, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. No delito de moeda falsa, consubstancia-se o dolo pela ciência do agente sobre a contrafeição da cédula, cuja demonstração é colhida das circunstâncias que envolvem a conduta.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. Tratando-se o tipo penal previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, de crime de ação múltipla, conteúdo variado ou plurinuclear - que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas nele elencadas - quando o agente realizar várias delas, porém, no mesmo contexto fático e sucessivamente, responderá por crime único.

4. Não há falar em continuidade delitiva quando as condutas nucleares do tipo em discussão foram realizadas em um curtíssimo espaço de tempo entre uma e outra e na mesma localidade, configurando crime único.

5. *A introdução em circulação* de mais de uma nota, assim como a *guarda* de expressiva quantidade de moedas, dentro de um mesmo contexto, não é indiferente ao juízo de reprovação, mas deve haver o sopesamento com o incremento da vetorial *circunstâncias do crime*, e não com a aplicação da continuidade delitiva.

6. Ressalvada a compreensão pessoal, a Quarta Seção desta Corte, quanto ao critério utilizado para a aferição da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, assentou que *se a pena privativa da liberdade corresponde à pena mínima cominada ao delito, a quantidade de dias-multa também deve corresponder àquela quantidade mínima de pena ao crime cominada, conforme estabelece o art. 49 do Código Penal* (ENUL 5012818-60.2018.4.04.7002, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 04/03/2020).

7. A pena de multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua exclusão viola o princípio constitucional da legalidade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal e, de ofício, afastar a continuidade delitiva, reduzindo as penas aplicadas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003024248v5** e do código CRC **a9e3fe9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 23/05/2022, às 14:18:03

5006982-07.2017.4.04.7111

40003024248 .V5